



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050369-85.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO – FUNDACRED

AGRAVADO: PAULO SERGIO FLORENCIO

AGRAVADO: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DO COUTO

ORIGEM: RESENDE 2ª VARA CÍVEL – 0002423-26.2019.8.19.0045

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISBAJUD. DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE DE RESERVA FINANCEIRA DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. TEMA REPETITIVO 1.235 DO STJ. MÍNIMO EXISTENCIAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO.

I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o desbloqueio integral de valores constritos via SISBAJUD em nome do executado, diante da comprovação de grave quadro de saúde decorrente de sequelas de AVC isquêmico. Sustenta a agravante a nulidade da decisão por ausência de prévia oitiva e que o desbloqueio foi determinado sem comprovação de que os valores bloqueados se destinavam ao tratamento de saúde ou possuíam natureza alimentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que determinou o desbloqueio dos ativos financeiros, sem prévia manifestação da exequente, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa; e (ii) estabelecer se a quantia bloqueada, inferior a quarenta salários-mínimos, permanece protegida pela



impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, ainda que não demonstrada sua natureza salarial ou alimentar.

III. RAZÕES DE DECIDIR: É admissível a prolação de decisão urgente sem prévia oitiva da parte contrária quando necessária para evitar dano de difícil reparação, assegurado posteriormente o contraditório diferido. A quantia bloqueada é inferior ao limite de quarenta salários-mínimos, incidindo a proteção prevista no art. 833, X, do CPC, conforme o Tema Repetitivo 1.235 do STJ. A comprovação de que o executado apresenta sequelas decorrentes de AVC isquêmico, com comprometimento da capacidade física e necessidade de tratamento contínuo, reforça a necessidade de preservação dos recursos destinados à garantia do mínimo existencial. A manutenção da penhora, ainda que limitada a 30% do montante bloqueado, compromete recursos indispensáveis à subsistência e ao tratamento de saúde do executado, inexistindo circunstâncias excepcionais aptas a afastar a proteção legal.

IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 282, § 1º, e 833, X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.235. TJRJ. Agravo de Instrumento 0018034-13.2026.8.19.0000, Rel. Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, j: 20/07/2026



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Examinados e discutidos os autos do recurso em referência, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o desbloqueio integral dos valores/ativos financeiros constritos via SISBAJUD em nome do executado ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO COUTO, proferida nos termos abaixo (index 419-420 do processo originário):

Trata-se de petição apresentada por ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO COUTO.



Compulsando o documento acostado às fls. 358, observo que a parte encontra-se acometida por sequelas decorrentes de AVC isquêmico (hemiparesia esquerda), o que compromete severamente sua higidez física e limita sua locomoção para a continuidade do tratamento.

Diante da comprovação da situação de vulnerabilidade e da necessidade de garantir o mínimo existencial, bem como o acesso ao tratamento de saúde adequado, entendo que a manutenção de eventuais bloqueios de valores/ativos financeiros que pudessem comprometer a subsistência do executado revela-se medida desproporcional neste momento processual.

Pelo exposto, DEFIRO O DESBLOQUEIO dos valores/ativos que porventura tenham sido constrictos em nome da parte nestes autos.

Seguem informações obtidas no sistema SISBAJUD em face do primeiro executado.

Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Sustenta a agravante a nulidade da decisão, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não teve oportunidade de se manifestar previamente. Alega que o desbloqueio foi determinado sem a demonstração de que a quantia bloqueada corresponderia à reserva destinada ao tratamento de saúde. Diz que não há documento que



comprove que as quantias bloqueadas decorrem de salário, provento ou qualquer verba de caráter alimentar. Requer a declaração de nulidade da decisão, com o retorno dos autos ao juízo de origem para prévia oitiva da agravante/exequente. Subsidiariamente, requer: i) a reforma da decisão, com o restabelecimento da constrição do valor bloqueado via SISBAJUD, qual seja, R\$ 16.588,78; e ii) a reforma da decisão, sendo mantida a penhora sobre 30% do montante total bloqueado.

Tutela recursal indeferida, index 16.

Contrarrazões do agravado, index 33. Requer o desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, quanto à alegada nulidade da decisão por ausência de prévia manifestação da exequente, observa-se que o contraditório, embora constitua garantia fundamental do processo (arts. 9º e 10 do CPC), pode ser diferido.

A legislação processual admite a prolação de decisões urgentes sem a prévia oitiva da parte contrária quando o contraditório posterior se mostrar necessário para evitar dano de difícil reparação, assegurando-se posteriormente o pleno exercício da ampla defesa.

No caso, a decisão foi proferida diante da documentação médica apresentada pelo executado, que evidenciava situação de saúde grave, apta,



em princípio, a justificar a adoção imediata da medida para resguardar sua subsistência e continuidade do tratamento.

Ademais, a agravante pôde exercer plenamente o contraditório por meio da interposição do presente recurso, inexistindo demonstração de efetivo prejuízo decorrente da ausência de prévia manifestação, circunstância que afasta a alegada nulidade, nos termos do art. 282, § 1º, do CPC.

No mérito propriamente dito, também não assiste razão à agravante.

Conforme se verifica dos autos, foi bloqueada a quantia de R\$ 16.588,78 (index 435), valor significativamente inferior ao limite correspondente a quarenta salários-mínimos:

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado

20806817704: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO COUTO

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações

R\$ 16.588,78

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.235, firmou a tese de que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil não se restringe aos valores depositados em caderneta de poupança, alcançando também quantias mantidas em conta corrente, conta-salário, fundos de investimento ou outras aplicações financeiras, desde que destinadas à formação de reserva patrimonial de até quarenta salários-mínimos.

A orientação prestigia a proteção do patrimônio mínimo indispensável à dignidade da pessoa humana, garantindo ao devedor uma reserva financeira voltada à sua subsistência.



No caso concreto, além de o montante bloqueado situar-se abaixo desse limite, o executado comprovou, mediante documento médico juntado no index 358, ser portador de sequelas decorrentes de AVC isquêmico, com hemiparesia esquerda, quadro que compromete significativamente sua capacidade física, limita sua locomoção e demanda tratamento contínuo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



PRESCREVER O NOME DO GENÉRICO

Antonio Carlos Rodrigues do Couto

Paciente internado em 04/04/25 com
quadro de AVC isquêmico, tendo como
sequela hemiparesia esquerda - o que
dificulta sua locomoção para tratamen-
to fora do domicílio.

Atenciosamente,

Renata Junqueira
Médica
CRM/RJ 52 - 104120-7

Essas circunstâncias reforçam a necessidade de preservação dos recursos financeiros disponíveis, pois diretamente relacionadas à garantia do mínimo existencial.



Também não prospera a alegação de que o desbloqueio dependeria da demonstração de que os valores possuem natureza salarial ou alimentar.

A proteção reconhecida pelo STJ no Tema Repetitivo 1.235 decorre da incidência do art. 833, X, do CPC, cuja finalidade é resguardar a reserva financeira de pequeno valor destinada à subsistência do devedor, independentemente da natureza originária dos recursos, desde que não estejam presentes circunstâncias excepcionais aptas a afastar a impenhorabilidade.

Por fim, igualmente não merece acolhimento o pedido subsidiário para manutenção da penhora de 30% da quantia bloqueada.

A constrição parcial pretendida, neste caso, igualmente comprometeria recursos que, diante das circunstâncias concretas demonstradas nos autos, destinam-se à manutenção da saúde e da subsistência do executado.

Neste sentido:

0018034-13.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 20/07/2026 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

Agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução por quantia certa, proposta pela Agravada em face do Agravante, rejeitou a alegação de incompetência da Justiça Estadual, reconheceu a preclusão das teses de excesso de execução e irregularidade dos cálculos



apresentados pela Exequente, e manteve a penhora de 30% dos valores bloqueados em conta bancária de natureza salarial do Executado, determinando a liberação de apenas 70% da quantia constrita. Alegação de incompetência da Justiça Estadual que se encontra preclusa, porquanto a matéria já foi apreciada por este Colegiado no julgamento do agravo de instrumento (Processo nº 0046427-16.2024.8.19.0000), envolvendo as mesmas partes e idêntica controvérsia, ocasião em que ficou expressamente afastada a competência da Justiça Federal, ao fundamento de que a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro, inexistindo interesse jurídico direto apto a justificar o deslocamento da competência. Artigo 833, inciso IV do CPC que dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvadas as hipóteses previstas no §2º do mesmo dispositivo legal, nas quais não se enquadra a dívida cobrada na ação originária. Mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, que, conforme julgado do STJ, é admitida sendo que, em qualquer circunstância deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Controvérsia dos autos originários que não se enquadra nas referidas exceções à impenhorabilidade de vencimentos previstas no artigo



833, §2º do CPC. Inexistência de elementos nos autos originários que façam concluir que a penhora de 30% sobre os valores de natureza salarial não comprometerá o sustento do Agravante e de sua família, circunstância que impõe a preservação da regra da impenhorabilidade, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Memória de cálculo regulamente apresentada pela Apelada, com as informações necessárias quanto ao critério utilizado, não tendo o Agravante indicado qual o montante que estaria em excesso. Provimento parcial do agravo de instrumento.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora